

A. I. Nº - 900687703/06  
AUTUADO - MERCADINHO OLIVEIRA DIAS LTDA.  
AUTUANTE - MIGUEL ANGELO MASCARENHAS BRANDÃO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET 21.09.2006

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246-01/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/03/2006, indica como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa no valor de R\$ 690,00. Consta que o contribuinte foi identificado realizando venda de mercadorias a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa do dia 15/03/2006, em anexo ao PAF e Termo de Visita Fiscal.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.09/12), afirmando que a simples auditoria de caixa da forma como foi realizada, por si só, não é elemento suficiente para caracterizar a ocorrência de operação sem emissão de documentação fiscal, tratando-se de mero indício, sequer presunção legal, considerando que inexiste previsão normativa que ampare a imputação. Cita e transcreve ensinamentos de Maria Rita Ferragut e Pontes de Miranda, para corroborar o seu entendimento. Acrescenta que a apuração deveria ter sido realizada através da análise da documentação contábil, auditoria de estoque, enfim os procedimentos leais previstos na legislação tributária.

Afirma que a diferença encontrada pelo autuante, decorreu da transferência de determinada importância dos cofres para o caixa, após a abertura do mesmo e antes da auditoria realizada, não ensejando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do ICMS, nem tampouco na existência de operação realizada sem emissão de documentação fiscal, sendo, portanto, totalmente indevida a autuação.

Conclui, afirmando que a exigência se constitui numa afronta aos princípios fundamentais adotados pela CF, bem como aos objetivos fundamentais de manutenção da Justiça e do Estado de Direito, requerendo que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Na informação fiscal apresentada (fl.21), o autuante afirma que a multa imposta decorreu do descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl.05) que após emitido foi acobertado pela Nota Fiscal nº 0106, com o objetivo de cobrir a diferença de numerário no referido termo.

Assevera que no dia 15/03/2006, foi constatada a existência de R\$166,54, sem a devida comprovação da origem, sendo que, de uma venda de R\$283,60 o autuado só emitiu notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$117,06, que corresponde a 40% das vendas totais.

Quanto às alegações defensivas, diz que o autuado limitou-se a afirmar que foi feita uma

transferência de determinada importância do cofre da empresa para o caixa, porém, não identifica o valor e a destinação, assim como não apresentou nenhum documento que comprovasse seus argumentos.

Finaliza, mantendo a autuação.

## VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de aplicação de multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa.

Verifico que na peça defensiva o autuado sustenta que a diferença encontrada pelo autuante, decorreu da transferência de determinada importância dos cofres para o Caixa, após a abertura do mesmo e antes da auditoria realizada, inexistindo a infração apontada no Auto de Infração.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, conforme descrito no presente Auto de Infração, tem sido um procedimento fiscal geralmente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e assinado pelo sócio da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 15/03/2006, no valor de R\$166,54.

Ademais, o contribuinte simplesmente alega que a diferença encontrada decorreu da transferência de determinada importância dos cofres para o caixa, contudo, sem comprovar a sua alegação consoante exige o artigo 143 do RPAF/99.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência de diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, comprova a infringência pelo contribuinte do artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, todos do RICMS/97.

Observo que o preposto fiscal agindo corretamente exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal Venda ao Consumidor – Série D1 nº.0106, no valor de R\$166,54, para regularizar a situação referente ao recolhimento do imposto e efetuou o trancamento do talão através da Nota Fiscal Venda ao Consumidor- Série D-1 nº. 0072.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **900687703/06**, lavrado contra **MERCADINHO OLIVEIRA DIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR